





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16º REGIÃO

751/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 **PARECER Nº**

PROCESSO Nº 000006071/2024

@INTERESSADOS VIRGULA ESPACO@ INTERESSADO: Digite agui o texto do assunto... ASSUNTO:

PROCESSO

É ADMINISTRATIVO. inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Pela contratação.

1. Relatório

Cuidam os autos de inscrição de 11 (onze) servidores na modalidade Ensino À Distância (EAD), no curso de Gestão de Continuidade de Negócios pela empresa Escola Superior de Redes (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP).

Consta nos autos o Documento de Formalização de Demanda (0167118) em que o Setor de Governança de TIC formaliza a necessidade de capacitação de servidores de TIC prevista no Plano de Anual de Capacitação de TIC para o ano de 2024, publicado através da PORTARIA EJUD16 № 015/2024. O Estudo Técnico Preliminar (0167148) e Termo de Referência (0167450) realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16º Região detalha a contratação dor curso para 11 (onze) servidores na modalidade Ensino À Distância (EAD).

O objetivo dessa aquisição é capacitar nossos servidores para atendermos a recomendação do Relatório de Auditoria nº 003/2022, página 11.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

2. Análise Jurídica

2.1 Planejamento da Contratação

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD, o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Logo, o planejamento da contratação foi realizado de forma adequada.

2.2 Da Participação de Servidores em Eventos Internos

O objetivo dessa aquisição é capacitar nossos servidores para atendermos a recomendação do Relatório de Auditoria nº 003/2022, página 11.

A auditoria recomendou ações de capacitação técnica da equipe de TI com vistas ao aprimoramento e à efetiva implantação de seu programa de gestão da continuidade dos serviços essenciais de TI.

2.3 Da inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e

aperfeiçoamento de pessoal.

Para Marçal Justen Filho, a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência é imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

- 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...]
- 3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custobenefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido (JUSTEN FILHO, Marçal.Comentários à Lei de Licitações Administrativas. Lei 14.133/21. São Paulo. Thomson Reuters.2021).

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos

especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada pela unidade demandante, id168975:

Os critérios para seleção do fornecedor Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, justifica-se por:

- · A Escola Superior de Redes (ESR) é a unidade de serviço da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) criada para promover a capacitação, o desenvolvimento profissional e a disseminação de conhecimento em Tecnologias da Informação.
- · Com 18 anos de atuação, mais de 1.100 instituições clientes e aproximadamente 43.000 alunos capacitados, a ESR visa o resultado prático e busca os maiores índices de qualidade em seus serviços, com a excelência no ensino e o bom atendimento ao cliente como premissas.
- · Possuir amplo catálogo de treinamento com mais de 170 cursos nas áreas de tecnologia, ciência de dados, administração de sistemas, computação em nuvem, governança de TI, segurança entre outras.
- · A empresa apresentou certidões válidas relativas aos tributos (0169007).
- · A empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (Escola Superior de Redes) RNP também disponibilizou calendário da próxima turma disponível previsto para iniciar na data de 09 de outubro de 2024, com 10 encontros às quartas e sextas-feiras,10h às 12h (horário de Brasília) nos dias: 09, 11, 16, 18, 23, 25 e 30 de Outubro e 01, 06 e 08 de Novembro de 2024.

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade.

Registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à

inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439/1998 - Plenário:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.

A AGU, na orientação Normativa n. 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, in verbis:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da aludida palestrante atende aos requisitos exigidos pela legislação.

2.4 Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, id, 167171.

- 2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para a despesa.
- 2.6. Da possibilidade jurídica de substituição do termo contratual por outro instrumento hábil

O art. 95 da Lei n. 14.133/2021 determina, como regra, a formalização do contrato, também faculta a substituição do termo por outro instrumento jurídico equivalente.

Além disso, os casos especiais possíveis de substituição do contrato por outro instrumento hábil são baseados na forma de execução do serviço, restritos àquelas hipóteses exclusivas quando a entrega for imediata, integral e sem indicação de cumprimento de obrigações futuras, independentemente do valor da contratação.

Dito isso, in casu, o contrato pode ser substituído por instrumento equivalente, nota de empenho.

2.7 Da habilitação Jurídica e fiscal

Constam dos autos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, id 169007.

Opina-se pela aprovação da contratação, sugerindo a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura. Outrossim, o ato de autorização e contratação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sitio oficial.

3. Da conclusão

Isto posto, conclui-se que o processo está revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de contratação, nos termos do art. 74, inciso III, na alínea "f" da Lei n° 14.133/21.

São Luís, 18 de setembro de 2024 Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES**, **Chefe do Setor**, em 17/09/2024, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <u>Autenticar Documentos</u> informando o código verificador **0170502** e o código CRC **5B0BFAEA**.

SEI nº 0170502 Referência: Processo nº 000006071/2024